



EMENDA Nº - CM
(à MPV nº793, de 2017)

Dê-se aos arts. 1º, 3º e 7º da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, a seguinte redação:

“**Art. 1º**
.....

§ 2º A adesão ao PRR ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 30 de novembro de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou de sub-rogado.

.....”
“**Art. 3º**

I - pagamento de, no mínimo, um por cento do valor da dívida consolidada, sem as reduções de que trata o inciso II, em até doze parcelas iguais e sucessivas, a contar da data da adesão;

II – o pagamento do restante da dívida consolidada, por meio de parcelamento em até duzentos e vinte e oito prestações mensais e sucessivas, com as seguintes reduções:

a) cinquenta por cento das multas de mora e de ofício e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e

.....
§ 2º

I- o pagamento em espécie de, no mínimo, um por cento do valor da dívida consolidada, sem as reduções de que trata o inciso II, em até doze parcelas iguais e sucessivas, a contar da data da adesão;

II- o pagamento do restante da dívida consolidada, por meio de parcelamento em até duzentos e vinte e oito prestações mensais e sucessivas, equivalente a (0,3%) três décimos por cento da média mensal da receita bruta proveniente da comercialização do ano civil imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, com as seguintes reduções:

a) cinquenta por cento das multas de mora e de ofício e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e

.....”
“**Art. 7º**

.....



SF/17395.83999-01



§ 3º Sobre o valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, incidirão juros equivalentes ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento.”

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, destaca-se que é necessário um prazo maior para adesão ao PRR, motivo que propomos a data de 30 de novembro de 2017, para dar tempo suficiente aos contribuintes consolidarem seus débitos.

Ademais, entende-se que é necessária uma revisão do percentual da entrada para 1% (um por cento), a ser dividido em 12 parcelas, devido ao montante expressivo da dívida que se acumulou durante década na morosidade da Justiça e à margem apertada do setor rural

Igualmente importante é estimular o contribuinte a quitar seus débitos, conferindo uma redução de 50% cinquenta por cento sobre as multas de mora e de ofício e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios

De outro lado, é também necessária uma alteração para ampliar para 228 prestações mensais o prazo para quitar o saldo remanescente e para limitar em 0,3% três décimos por cento a média mensal da receita bruta do ano civil imediatamente anterior ao vencimento da parcela, devido ao montante expressivo da dívida e à descapitalização do setor.

Por fim, faz-se necessária a alteração da correção das parcelas para IPCA, pois com a correção pela SELIC representaria um ônus muito severo para o produtor rural.

Sala das Sessões,


Senador JOSÉ MEDEIROS

